

PARECER CONJUNTO Nº 031/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 038 de 10 de dezembro de 2021

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: "Dispõe sobre complemento constitucional dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício".

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038 de 10 de dezembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal que: "Dispõe sobre complemento constitucional dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício".

O Complemento mencionado no caput deste artigo será concedido para contemplar os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício de 2021, de acordo com o que regulamenta os dispositivos constitucionais.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal de Madalena.



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, por meio do ConstituinteDerivado Reformador, em seu artigo 212-A, preconiza acerca da destinação dos recursos à educação, bem como a instituição da FUNDEB:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

O Texto Maior ainda dispõe em seu artigo 24 acerca das competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante sobre a "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação", bem como o artigo 23, inciso V, informa que é de competência comum (material) "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".

Neste mister a Lei Federal n.º 14.113 de 2.020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Nota-se que, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei n. 038/2021 em tela, visa dar concretude e observância ao regulamento federal e seus respectivos prazos, sendo assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da CRFB/88).

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser



analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL				
	FRANCISCO DE ASSIS CAVA	ALCANTE	avalcont do dos dos santos	sonta
-	Ton Poul Peron in Kers			
	João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente de acordo com o relatório	-,	() contra o relatório	
	Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal (x) de acordo com o relatório	-	() contra o relatório	
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO				
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.				
	Relator Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente			
	(x) de acordo com o relatório	- 5	() contra o relatório	
	Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal			
	(X) de acordo com o relatório	-	() contra o relatório	